ACO-UTR-848/2024

Processo	-	TC/000495/2023
Representante	-	Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Cultura – SMC
Objeto	-	Representação de 19/01/2023, interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 67/SMC-G/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa (outsourcing de impressão), com fornecimento de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras), instalação de software de gerenciamento e/ou de bilhetagem, inventário, contabilização e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento e reposições de insumos originais (inclusive papel)

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviços de impressão e reprografia corporativa. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000078/2023 e TC/000495/2023, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois contêm os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto, em decorrência da revogação do certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à autora da representação e à Secretaria Municipal de Cultura, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/07/2024 11:40:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:07:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Itens 71 e 72

TC 078/2023 - Representação
Objeto: Representação formulada por **Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda**., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 067/SMC-G-2022, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa (outsourcing de impressão), com fornecimento de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras), instalação de software de gerenciamento e/ou de bilhetagem, inventário, contabilização e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento e reposições de insumos originais (inclusive papel), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura – SMC conforme as especificações constantes do Termo de Referências que integra o Edital de Licitação do presente Pregão Eletrônico como Anexo II.
TC 495/2023.Representação
Objeto: Representação formulada por **Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda**., em face do Pregão Eletrônico nº 067/SMC-G-2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa (...) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.
Interessado: Secretaria Municipal de Cultura, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuidam os TCs 078/2023 e 495/2023 de **Representações** propostas pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 067/SMC-G-2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa (outsourcing de impressão), com fornecimento de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras), instalação de software de gerenciamento e/ou de bilhetagem, inventário, contabilização e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento e reposições de insumos originais (inclusive papel), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

TC 078/2023

Trata-se de Representação formulada por Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 067/SMC-G-2022, deflagrado pela Secretaria Municipal de Cultura, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação

de serviços de impressão e reprografia corporativa e demais itens especificados no respectivo Anexo II.

A peça inicial, protocolizada em 04 de janeiro de 2023, impugna pontos do referido instrumento convocatório e requer a concessão de medida cautelar visando à suspensão do certame, cuja abertura estava designada para o dia 05 subsequente.

No mérito, a Representante, então contratada pela Origem para a prestação de serviços terceirizados de impressão, pretende a anulação do procedimento licitatório por entender que o Edital frustra o caráter competitivo do certame, ao especificar marca e modelo compatíveis com equipamento de um único fabricante.

Uma vez oficiada para tomar ciência da Representação, a Origem encaminhou a resposta encartada nas peças 12/15 (06/09/2022), demonstrando, tecnicamente, ser infundada a Representação, posto que "as especificações foram estabelecidas após longo estudo técnico (076998912), indicando por que não teria ocorrido o suposto direcionamento".

A **Subsecretaria de Controle Externo,** ao analisar as alegações da Representante e as informações enviadas pela Origem, elaborou o Relatório Conclusivo de Análise de Representação (peça 20 - 24/01/2023), no qual verificou a improcedência da representação considerando "que os modelos de equipamentos utilizados pela SMC como referência para os padrões a serem licitados possuem diversos similares – tanto do mesmo, quanto de outros fabricantes no mercado –, incluindo o fabricante do qual a representante é subsidiária."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal,** em primeira manifestação (peça 23 – 24/02/2023), acompanhando a conclusão da Auditoria, propugnou pela improcedência da Representação e, posteriormente, ciente da revogação do certame em tela, publicada no DOC de 28/02/2023 (peças 24/26), entendeu haver ocorrido a perda de objeto da inicial (peça 28 – 06/03/2023).

A **Secretaria Geral** (peça 30 – 12/06/2023), em seu parecer, entendeu que a Representação mereceria ser conhecida e julgada improcedente nos termos das análises técnicas da Auditoria, em razão de não restar caracterizada a alegada exclusividade de modelo de equipamento de um único fabricante.

Entretanto, à vista da revogação do certame, opinou pelo não conhecimento da exordial pela falta de interesse de agir.

É o Relatório do TC 78/2023.

TC 495/2023

Cuida-se de Representação formulada [por Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.] em face do processamento do Pregão Eletrônico nº 067/SMC-G-2022, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa e demais itens especificados no respectivo Anexo II.

O Representante, na peça inaugural protocolizada em 19/01/2023, alega que os 32 (trinta e dois) esclarecimentos solicitados, em 03/01/2023, no âmbito do sistema do site de compras eletrônicas BEC (Bolsa Eletrônica de Contratações), não foram integralmente respondidos pela Pregoeira dentro do prazo previsto, qual seja, antes das 10h00 do dia

05/01/2023, abertura da sessão pública, o que lhe acarretou prejuízos e assim pretende, via liminar, a anulação da certame então em andamento.

No despacho exarado em 20/01/2023 (peça 7), dirigido à Origem, recomendou-se a "não assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame, a fim de que sejam previamente esclarecidos os pontos impugnados", bem como o "saneamento de eventuais infringências ocorridas no decorrer do procedimento licitatório", além de manifestação sobre o teor da Representação, em 48 horas.

A Secretaria Municipal de Cultura informou que procederia à revogação da licitação, providência efetivada com o despacho publicado no DOC de 28/02/2023 (peças 22/24).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 27 – 16/03/2023), ciente do processado, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, à vista da ulterior perda de seu objeto.

Ao pronunciar-se, a Secretaria Geral, preliminarmente, entendeu prejudicado o pedido cautelar de suspensão do certame e, diante de o Pregão Eletrônico em tela ter sido revogado, opinou pelo não conhecimento da Representação, em razão da perda superveniente de objeto.

É o relatório do TC 495/2023.

VOTO

As Representações ora apreciadas, propostas em face do Pregão Eletrônico nº 067/SMC-G-2022, deflagrado pela Secretaria Municipal de Cultura, contêm os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, merecendo ser conhecidas.

No tocante ao mérito, na peça inicial autuada no **TC 078/2023**, a Representante alega que o instrumento convocatório da citada licitação, continha condição restritiva à competitividade do certame, ao citar modelo de equipamento e o respectivo fabricante, que seria o único a produzi-lo.

A insurgência da Representante mostrou-se improcedente, considerando que a Subsecretaria de Controle Externo, analisando o Edital e os esclarecimentos técnicos encaminhados pela Origem, constatou "que os modelos de equipamentos utilizados pela SMC como referência para os padrões a serem licitados possuem diversos similares – tanto do mesmo, quanto de outros fabricantes no mercado –, incluindo o fabricante do qual a representante é subsidiária".

De acordo com o Extrato da Ata do Pregão Eletrônico nº 067-SMC-G-2022, publicado no DOC de 18/01/2023 (pg. 66), a sessão pública de abertura realizou-se em 05/01/2023, sendo o procedimento licitatório encerrado em 17/01/2023, com a adjudicação de seu objeto à empresa vencedora (Almaq Equipamentos para Escritório Ltda.).

Todavia, em 19/01/2023, a ora Representante ingressou com nova Representação neste Tribunal de Contas, autuada sob TC 495/2023, alegando a falta de resposta aos 32 (trinta

e dois) esclarecimentos em relação ao referido Pregão Eletrônico, no âmbito administrativo, solicitados 2 dias antes da abertura do certame, conforme admitido.

Por esse motivo, foi exarado despacho no TC 495/2023 (peça 7), recomendando à SMC, em especial, a "não assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame, a fim de que sejam previamente esclarecidos os pontos impugnados" e o saneamento de eventuais infringências ocorridas no decorrer do procedimento licitatório.

Por conseguinte, em sede do correspondente Processo SEI (6025.2022/0015560-3), a Pregoeira manifestou-se sobre as etapas de respostas aos mais de 60 pedidos de esclarecimentos recebidos e, verificando que dois pontos impugnados pela Representante restaram respondidos após o horário limite de apresentação das propostas, entendeu pela reforma da decisão quanto à habilitação da empresa vencedora e recomendou fosse revogado o procedimento licitatório em comento (Doc 077907512).

Com base nessa manifestação, em 28/03/2023, a Origem fez publicar o ato de revogação da licitação em foco, conforme documentos juntados aos autos dos processos em julgamento (TC 078/2023 - peças 24/25 e TC 495/2023 – peças 23/24), ocasionando a perda de objeto de ambas Representações.

Ante o exposto, **CONHEÇO das Representações** autuadas nos **TCs 078/2023** e **495/2023**, propostas em face do Pregão Eletrônico nº 067-SMC-G-2022 e, no **mérito**, **JULGO-AS PREJUDICADAS** pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência da revogação do certame.

Determino o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Cultura – SMC e à Autora das Representações, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo